**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO**

**Corregedoria Regional Eleitoral – ASCRE**

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

**REPRESENTAÇÃO (11541) - Processo nº 0600036-78.2018.6.10.0000 -**São Luís - MARANHÃO

[Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada, Representação]

**REPRESENTANTE:**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

**REPRESENTADO:**HILDELIS SILVA DUARTE JUNIOR, FLAVIO DINO DE CASTRO E COSTA

**RELATOR: CLEONES CARVALHO CUNHA**

**\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_**

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

Trata-se Representação por Propaganda Eleitoral Antecipada, com pedido de liminar, formulada pela **Procuradoria Regional Eleitoral** em face de**Hildélis da Silva Duarte Júnior(Duarte Júnior)** e de **Flávio Dino de Castro e Costa**(id 13672).

Alega que “O representado HILDÉLIS DA SILVA DUARTE JÚNIOR, por meio de sua página pessoal na internet, bem como por meio da rede social Facebook (página @ProfessorDuarteJr), publicou vídeos e notícia sobre evento de lançamento de sua pré-candidatura ao cargo de Deputado Estadual pelo partido PCdoB”, ocorrido no auditório do Rio Poty Hotel, desta Capital, no dia 28/04/2018.

Consoante sustentado, na referida ocasião, que contou com a participação do Governador do Estado do Maranhão FLÁVIO DINO DE CASTRO E COSTA, também representado, foi observado pedido explícito de voto, realizado por este, em favor do primeiro representado (DUARTE JÚNIOR), fato configurador de propaganda eleitoral antecipada, punível nos termos do art. 36, § 3°, da Lei das Eleições.

Pelo que destacado na Representação, o reputado pedido de voto consistiu especialmente na fala do Governador Flávio Dino, ao dirigir-se ao público presente, dizendo:

 “[…] E eu vim aqui pedir para vocês fazerem a campanha do Duarte. Não é só votar, é fazer a campanha. E tenho certeza, sob a proteção de Deus e com a força da população, a gente vai ter uma grande vitória. […]”

“[...] Aí ele diz: e como é que eu vou conseguir os votos? Eu digo: amigo, reunindo o povo, indo na casa das pessoas, conversando e mostrando o que você fez, que é muita coisa, poucos fizeram. Agora pra ele conseguir fazer isso ele precisa que vocês sejam a voz dele. Então reúnam a família de vocês, na vizinhança, na comunidade… dez, quinze, vinte pessoas, não importa, não importa! [...]”

“[...] e vocês, a essas alturas, como disse o Brandão, tão lembrado do meu número não tão? Pois continua o mesmo, 65. E aí nós tínhamos 65 propostas, meu amigo Márcio Jerry, Rubem Júnior e o Clayton Noleto. E aí o Duarte dizia: mas tem que escrever uma proposta sobre ampliação do VIVA e do PROCON. Eu digo: Duarte só são 65, meu número não é 66, é 65. 66 pode parecer o número da besta fera e a besta fera tá lá do outro lado. No apocalipse vocês sabe que o número da besta fera é 666, o nosso é 65 [...]”

Enfatizou o Represente que as referidas postagens não possuíram nenhum tipo de restrição de acesso, podendo ser o seu conteúdo acessado por qualquer usuário do Facebook, ou até mesmo por não usuário, dirigindo-se, assim a eleitores em geral.

Aduzindo que o sentido da expressão “pedido explicito de votos” não se limita somente à expressão “vote(m) em mim” ou “peço o seu voto”, requereu a concessão de medida liminar para que seja determinado ao representado HILDÉLIS DA SILVA DUARTE JÚNIOR a imediata retirada das reputadas publicações constantes em sua rede social Facebook e em sua página pessoal na internet, sob pena de imposição de multa diária.

Por fim, requereu a procedência do pedido, com a respectiva confirmação do pleito liminar, e aplicação aos representados da multa prevista no art. 2º, § 4º, da Res.-TSE nº 23.551/2017 (art. 36, § 3º, da Lei 9.504/1997).

É o relatório.

**Decido.**

Diante da incidência da propalada Minirreforma Eleitoral, trazida com advento da Lei n° 13.165/2015, houve a inserção do art. 36-A à Lei n° 9.504/1997, o que, de forma clara e objetiva, resultou numa grande flexibilização do conceito de propaganda eleitoral antecipada.

Pela novel legislação, em tese, somente haveria a configuração de propaganda extemporânea acaso fosse realizado “pedido explícito de voto” para efeito de aplicação da multa prevista no § 3° do art. 36 da aludida norma.

Contudo, deve-se conceber que a ampliação das atitudes legalmente autorizadas aos partidos políticos e aos eventuais postulantes aos cargos públicos não se traduz em atos de campanha eleitoral, ampla e irrestrita. As posturas inseridas na Lei das Eleições pelo art. 36-A devem ser interpretadas dentro do sistema em que foram alocadas, especialmente se considerando a redução do período de campanha – de 90 para cerca de 50 dias de propaganda -, cujo início somente se dará a partir do dia 16 de agosto do ano das eleições.

Nesse contexto, e atentando-se aos termos do dispositivo, vê-se que os atos ali elencados mostram-se como ações de caráter informativo, propositivo e de esclarecimento, não se traduzindo em campanha panfletária.

A questão tratada nos presentes autos diz respeito justamente ao seu enquadramento, ou não, como ato de propaganda eleitoral. Este é o mérito da causa.

Com efeito, diante do contexto fático-jurídico traçado pelo Representante, no primitivo estado do processo, nos cabe apenas a análise do pleito liminar, conformemente à nova sistemática das tutelas de urgência desenhadas pelo Novo Código de Processo Civil.

Pois bem.

Consoante os termos do art. 9° do CPC/15, em estrita atenção ao princípio do contraditório, não se proferirá nenhuma decisão sem que a parte contrária seja antes ouvida, salvo nos estritos casos de tutela de urgência ou de tutela de evidência, verbis:

“Art. 9° Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida.

Parágrafo único. **O disposto no caput não se aplica**:

I - à **tutela provisória de urgência**;

II - às hipóteses de tutela da evidência previstas no art. 311, incisos II e III;

III - à decisão prevista no art. 701.

Conforme exposto na inicial, o pleito liminar constante nos autos trata justamente de tutela de urgência, calcada no art. 300 do CPC/15, podendo, portanto, ser conferida em caráter inaudita altera parte, desde que compridos os tradicionais elementos do fumus boni iuris e do periculum in mora. Senão, vejamos:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”

Pelo que observado pelo conjunto probatório colacionado – mas longe de uma conclusão definitiva da demanda, própria das decisões de mérito -, tenho como adequadamente demonstrada a probabilidade do direito invocado, restando cumprido o requisito da fumaça do bom direito.

Ocorre que, através dos vídeos apresentados, demonstrou-se o aparente pedido explícito de votos quando da evocação, pelo representado Flávio Dino, de que não bastaria votar no representado Duarte Júnior, sendo necessário, também, realizar efetiva campanha em seu favor, atrelando-se, ainda, ao seu número de legenda, “65”.

Ora, pelo que explicitado, ao se dizer que “não é só votar”, restou demonstrado o pedido de voto aos presentes, uma vez que, dendro de uma lógica comum de interpretação, **a frase propalada pelo representado Flávio Dino equivale-se a dizer que, além de votar no candidato Duarte Júnior, deve-se fazer campanha para a sua pessoa**.

A explicitude do pedido de votos, nestas circunstâncias, redunda do caráter lógico e subliminar da exaltação da necessidade do voto. Dizer que não é só votar, é o mesmo que dizer que votar no candidato é o mínimo a ser feito.

Analisando tema semelhando ao tratado nos autos, o e. Tribunal Superior Eleitoral possui interessante precedente em que se cominou à pena de multa por propaganda eleitoral antecipada a pretenso candidato que, de forma dissimulada, considerando-se a conjuntura do seu diálogo, realizou pedido expresso de votos. Vejamos:

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. REPRESENTAÇÃO. **PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA.** ENTREVISTA. TELEVISÃO.**PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. CONFIGURAÇÃO. ART. 36-A DA LEI 9.504/97.** PRECEDENTES. RECONSIDERAÇÃO. PROVIMENTO DO AGRAVO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Propaganda extemporânea caracteriza-se apenas na hipótese de pedido explícito de voto, nos termos do art. 36-A da Lei 9.504/97 e de precedentes desta Corte.

2.**Extrai-se da moldura fática do aresto do TRE/CE que o agravado, ao conceder entrevista à emissora TV Sinal antes de iniciada a campanha, proclamou que "eu vou ter muita honra de ser prefeito da cidade, se Deus permitir e o povo; a única coisa que eu peço ao povo é o seguinte: ter esta oportunidade de gerir"** (fl. 90).

3. Agravo regimental provido para, sucessivamente, negar seguimento ao recurso especial e, por consequência, manter a multa de R$ 5.000,00 por prática de propaganda antecipada imposta a Bismarck Costa Lima Pinheiro Maia.

(TSE - Recurso Especial Eleitoral nº 1087, Acórdão, Relator(a) Min. Jorge Mussi, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 59, Data 26/03/2018, Página 7). (grifei)

Na aplicação da Lei o juiz deve estar atento aos seus fins sociais e as exigências do bem comum (art. 5° da LINDB). Não é ser crível, portanto, que fiquemos atentos tão somente a uma fórmula ritual de análise dos atos “pré-campanha”, entendendo como regulares toda e qualquer forma de abordagem pública realizada por potenciais candidatos e partidos, desde não conste o anátema “vote(m) em mim” ou expressão equivalente. Por mais que a redação do art. 36-A da Lei das Eleições permita uma série de atos por parte de postulantes a cargos públicos, tais atos não podem desembocar em plena e irrestrita campanha eleitoral, como – ainda de forma aparente – demonstrou os atos do representados.

Nesse contexto, julgo que restaram evidenciados elementos de probabilidade do direito irrogado pelo Representante, estado assim presentes os elementos afetos ao fumus boni iuris .

Por sua vez, o perigo da demora – periculum in mora - traduz-se no risco de dano ou na ameaça ao resultado útil do processo, de modo a exigir-se uma atuação judicial acauteladora, evitando-se a configuração do potencial prejuízo.

O caso em tela, como adequadamente apontado pelo Representante, reporta a publicações na rede mundial de computadores, sendo estas acessíveis a um número irrestrito e ilimitado de pessoas, ocasionando, deveras, um alto nível de exposição da apontada propaganda eleitoral antecipada, acarretando potenciais efeitos sobre as eleições que se avizinham. Deste modo, considerando a aparente ilicitude de sua forma, mostra-se devida a sua suspensão temporária, até que seja observado o pronunciamento definitivo sobre o tema polo e. TRE/MA.

*Por todo o exposto*, fundado no 300 do CPC/15 c/c a art. 33, § 3º, da Res. TSE nº 23.551/17, em caráter inaudita altera parte, **DEFIRO** a liminar pleiteada para determinar ao representado **Hildélis da Silva Duarte Júnior** **(Duarte Júnior) a retirada, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, das publicações constantes nos links correspondentes a sua página pessoal na internet e na rede social Facebook, respectivamente, “**[**http://www.duartejr.com/em-lancamento-de-pre-candidatura-a-deputado-estadual-pelo-pcdob-duarte-jr-e-ovacionado-por-uma-multidao-em-plena-manha-desabado-em-sao-luis/**](http://www.duartejr.com/em-lancamento-de-pre-candidatura-a-deputado-estadual-pelo-pcdob-duarte-jr-e-ovacionado-por-uma-multidao-em-plena-manha-desabado-em-sao-luis/)**” e “**[**https://www.facebook.com/ProfessorDuarteJr/videos/1487234178052604/**](https://www.facebook.com/ProfessorDuarteJr/videos/1487234178052604/)**”, sob pena de multa diária no valor de R$ 5.000,00, limitada ao importe de R$ 25.000,00, ficando também vedada a sua republicação em qualquer meio de comunicação, sob pena de igual sanção mandamental.**

Notifiquem-se os Representados para ciência da presente decisão, bem como para responderam a presente ação no prazo comum de 02 (dois) dias (art. 8º da Res. TSE nº 23.547/17).

Dê-se ciência ao Representante.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Cumpra-se por meio de atos ordinatórios.

São Luís/MA, 21 de maio de 2018.

Desembargador**CLEONES CARVALHO CUNHA**

Relator

|  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- |
| https://pje.tre-ma.jus.br:8443/pje-web/img/imgSign.png | Assinado eletronicamente por: **CLEONES CARVALHO CUNHA21/05/2018 10:33:34**https://pje.tre-ma.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam ID do documento: **14004** |  | 18052110333293500000000013512 |

Parte superior do formulário

IMPRIMIR

Parte inferior do formulário